

**SEGUNDA EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS  
167.782 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO**  
**ADV.(A/S)** : **CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E  
OUTRO(A/S)**

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de extensão formulado por Carlos Alberto Braga de Castro.

Aduz o requerente que sua situação é idêntica àquela de Richard Andrew de Mol Van Otterloo, motivo por que tem direito à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Decido.

No caso, com fundamento no artigo 580 do CPP, identifico adequação fática e jurídica do requerente com aquela do paciente, a justificar o conhecimento deste pedido de extensão de *habeas corpus*.

Analiso, assim, o decreto de prisão expedido em desfavor do requerente:

**“- CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (Algodão)**

Conforme já delineado em diversos feitos perante este Juízo, as investigações vêm apontando para a atuação da transportadora TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A como instituição financeira clandestina e como participante do esquema de lavagem de ativos por meio do recolhimento, custódia e distribuição de valores.

No requerimento em apreço, o Ministério Público Federal destaca que, por volta de 2007, o colaborador **CLAUDIO BARBOZA**, diante do aumento expressivo da sua atuação em operações de logística no Brasil, procurou pelos serviços paralelos da TRANS-EXPERT em um encontro do qual participou o gerente de tesouraria CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (ALGODÃO), que passou a ser a pessoa de contato dos colaboradores **CLAUDIO** e **VINICIUS** junto à TRANS-EXPERT.

## HC 167782 MC-EXTN-SEGUNDA / RJ

Segundo o colaborador, diversas pessoas jurídicas na condição de “laranjas” deles, foram cadastradas na TRANS-EXPERT, a fim de conferir aparência lícita às transações em caso de fiscalização. Assim, a transportadora, aparentemente, funcionava como verdadeira instituição financeira clandestina, na qual os colaboradores “abriram conta” e passaram a negociar valores com outros doleiros. Registro que há, em curso nesta 7ª Vara Federal Criminal, procedimento criminal que trata deste provável ilícito (proc. nº 0505914-23.2017.4.02.5101).

Nesse ponto, cabe esclarecer que a TRANS-EXPERT era utilizada, em tese, também por diversos doleiros com quem CLAUDIO mantinha transações, dentre os quais ALVARO NOVIS, que operava para a ODEBRECHT e a FETRANSPOR, e era o responsável pelo pagamento de quantias à organização criminosa chefiada pelo ex-governador SERGIO CABRAL, por meio de remessas de valores aos irmãos CHEBAR, que, por sua vez, eram clientes dos colaboradores CLAUDIO e VINICIUS. Ou seja, uma rede intrincada com agentes com tarefas definidas.

Nesse contexto, segundo o MPF, o colaborador CLAUDIO, que também utilizava a TRANSEXPART, entrou em contato com ALGODÃO, solicitando a transferência direta para a sua conta e de VINICIUS na TRANS-EXPERT, resolvendo as questões através de compensações realizadas dentro da própria transportadora, o que se confirma com o depoimento prestado pelo colaborador VINICIUS CLARET, que esclareceu também toda essa dinâmica, a seguir:

“(…) QUE o depoente já operava para a ODEBRECHT, desde a década de 1990, e que após já estar no Uruguai, por volta de 2008, a ODEBRECHT lhe informou que suas transações seriam concentradas na pessoa de NOVIS; QUE LUIZ EDUARDO, da ODEBRECHT, teve uma reunião com CLAUDIO, sócio do depoente, para informar que os pagamentos seriam concentrados no NOVIS; QUE o depoente e seu cliente já tinham uma conta na TRANSEXPART, para entrega de

valores; QUE, a partir de então, a conta do depoente na TRANSEXPART passou a ser utilizada para pagamentos ao NOVIS, via TRANSEXPART, sendo feitas as transferências internamente na transportadora de valores; QUE o contato na TRANSEXPART era uma pessoa com o codinome ALGODÃO; QUE, no sistema do depoente, a conta de NOVIS para recebimento de valor da ODEBRECHT através da TRANSEXPART recebia o nome de "PANTANAL"; QUE quando necessitava passar algum valor para o NOVIS informava ao ALGODÃO que transferisse aquela quantia para a conta "PANTANAL" (...) QUE NOVIS também era o responsável pelos pagamentos efetuados aos irmãos CHEBAR; QUE os irmãos CHEBAR, por vezes, solicitavam alguns endereços para receber dinheiro no Rio de Janeiro; QUE o depoente e seu sócio passaram a observar que quem levava esses valores era a TRANSEXPART; QUE para evitar as movimentações de valores em espécie, CLAUDIO entrou em contato com ALGODÃO, da TRANSEXPART, questionando se havia uma entrega para um certo endereço; QUE, com a resposta afirmativa de ALGODÃO, CLAUDIO solicitou que a remessa não fosse feita, mas fosse feita a transferência para a conta do depoente e de CLAUDIO na TRANSEXPART, resolvendo as questões através de compensações realizadas dentro da própria TRANSEXPART (...)"

Outra modalidade que aparentemente envolveu a participação de ALGODÃO e da TRANS-EXPERT nas atividades ilícitas operadas pelos colaboradores CLAUDIO e VINICIUS era a de geração de espécie por meio de fornecimento de boletos com a correspondente entrega de reais em espécie. Segundo relatado, na posse dos boletos, os colaboradores CLAUDIO e VINICIUS os quitavam através de pessoas jurídicas de fachada, e ficavam com o dinheiro em espécie, ou entregavam para que outros clientes quitassem os

boletos e ficassem com crédito junto aos colaboradores.

A participação de CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (ALGODÃO) em atividades suspeitas é corroborada não apenas pelos depoimentos dos colaboradores, mas pelos extratos dos sistemas BANKDROP e ST, sendo que os valores custodiados na transportadora possuía o codinome "CUSEXPEINS" nos referidos sistemas.

Pelos extratos dos citados sistemas, entre janeiro de 2011 e julho de 2016 foram realizadas na conta da Trans-Expert o total de 6471 transações.

**Outro elemento trazido pelo Ministério Público Federal é o fato de CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO ser sócio-administrador da casa lotérica AMIGOS DA SORTE LTDA – ME, sendo estabelecimento de fácil circulação de espécie.**

Assim, os elementos trazidos pelo parquet, constituem indícios suficientes acerca da participação de CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO em sofisticado esquema de geração de recursos em espécie e remessa de valores ao exterior, configurando-se, ainda que em tese, os delitos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, sendo portanto, imprescindível a prisão cautelar do investigado. (eDOC 2, p. 20-23)

Na espécie, o requerente teve sua prisão decretada, porquanto seria funcionário da Trans-Expert, supostamente utilizada para a remessa de valores ao exterior.

O requerente afirma que era mero funcionário, tendo se desligado da empresa em 2015. Ele juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta o recebimento do último salário no valor de R\$ 2.800,24 (dois mil e oitocentos reais e vinte e quatro centavos). Aduz que nunca possuiu passaporte e que, hoje, exerce a profissão de motorista de aplicativo (eDOCs 82, 87 e 88).

Assevera, ainda, que, **no ano de 1999**, se retirou do contrato social da sociedade empresária AMIGOS DA SORTE LTDA – ME, que exercia a atividade de casa lotérica e **foi utilizada como fundamento para a**

**decretação da prisão (eDOC 88).**

Portanto, verifica-se que o requerente já se afastou das empresas que possivelmente utilizou para a prática das atividades criminosas descritas na ordem de prisão.

Além disso, deve-se reiterar que ele era apenas o gerente de tesouraria da Trans-Expert, mero executor das ordens dos doleiros e de seus empregadores, possuindo um papel de menor importância e gravidade do que aquele exercido pelos agentes que ocupavam posições hierárquicas superiores e de dominância dentro do suposto esquema investigado.

Apesar disso, o requerente teve seu pedido de revogação da prisão preventiva indeferido em virtude da condição de foragido, conforme se observa do seguinte trecho da decisão do juízo de primeira instância (e-Doc 86):

“[...] Com efeito, no dia 03 de maio de 2018 foi deflagrada a Operação Câmbio Desligo qual foi determinada a prisão preventiva de diversos empresários e doleiros, dentre eles WANDER e CARLOS BRAGA (ALGODÃO). A decretação da segregação cautelar dos investigados restou amparada na aparente participação deles nas atividades delituosas de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, no esquema de câmbio paralelo operado pelos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET (JUCA). De fato, assiste razão ao órgão ministerial. Os requerentes tiveram suas prisões decretadas em 02 de maio do presente ano e encontram-se até o presente momento foragidos, o que, per si, já impossibilitaria o controle do cumprimento de outras medidas cautelares. **Ademais, como venho assinalando em decisões pretéritas, o arbitramento de medidas menos gravosas, como as previstas no artigo 319 do CPP, revela-se uma benesse aos investigados que não representam risco de fuga ou de furtar-se da aplicação da lei penal. Tal característica, por óbvio, não se coaduna com a situação dos investigados, que já se encontram foragidos. [...]**”

## HC 167782 MC-EXTN-SEGUNDA / RJ

Embora se trate de fundamento relevante, a referida circunstância, por si só, pode ser afastada em casos específicos, em especial quando constatada a ilegalidade da ordem de prisão ou quando verificado que a imposição de outras medidas cautelares é suficiente à garantia de aplicação da lei penal.

Trata-se do exato fundamento que ensejou a revogação da prisão preventiva de Richard Andrew de Mol Otterloo:

O núcleo deste *habeas corpus*, portanto, é a controvérsia acerca da **possibilidade de revogação da prisão, ou sua substituição, quando foragido aquele contra quem o mandado foi expedido.**

[...] ambas as Turmas desta Corte têm rejeitado o fundamento adotado pelo Juízo de piso, que considerou a suposta fuga do paciente como obstáculo à substituição da prisão preventiva, *verbis* :

(...) ABANDONO DO DISTRITO DA CULPA PARA EVITAR SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA - DESCABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. - Não cabe prisão preventiva pelo só fato de o agente - movido pelo impulso natural da liberdade - ausentar-se do distrito da culpa, em ordem a evitar, com esse gesto, a caracterização da situação de flagrância. (...). (RTJ 180/262, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Fuga do réu do distrito da culpa. Fato irrelevante. Precedentes. É legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal, porque não lhe pesa ônus de se submeter a prisão cuja legalidade pretende contestar. Daí, a fuga não justificar decretação da prisão preventiva. (HC 87.838/RR, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO: GARANTIAS DA ORDEM PÚBLICA E DA EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

INIDONEIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: IDONEIDADE. 1. A repercussão do crime e o clamor social não legitimam a prisão preventiva. De igual modo, a custódia cautelar não pode ter suporte na fuga do paciente, que se apresentou à autoridade policial dois dias após o fato delituoso. Esse comportamento deve ser interpretado como intenção de arcar com as conseqüências do processo. A fuga, como causa justificadora da necessidade da prisão cautelar, deve ser analisada caso a caso, de modo que se deve afastar a interpretação literal do artigo 317 do Código de Processo Penal. (HC 87.425/PE, Rel. Min. EROS GRAU)

Desta feita, tendo em vista a identidade da relação jurídica e dos fundamentos utilizados na ordem de prisão e neste *habeas corpus*, bem como em face da menor gravidade das condutas supostamente praticadas pelo requerente, entendo ser o caso de **deferimento** do pedido de extensão.

Outrossim, considerando a natureza da infração e a menor condição financeira do postulante, que era mero funcionário celetista à época dos fatos, entendo que a fiança deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 326 do CPP.

Ante o exposto, **defiro o pedido de extensão**, com base no art. 580 do CPP, para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente pelas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) recolhimento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) proibição de se ausentar do País;
- c) proibição de manter contato com os demais investigados;
- d) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades.

Registro que a expedição do contramandado de prisão somente deve ocorrer após o recolhimento da fiança.

Intimem-se e comunique-se com urgência.

Após, dê-se vista à PGR.

**HC 167782 MC-EXTN-SEGUNDA / RJ**

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*